



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 579.385 - SP
(2014/0227566-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CLARICE MARTINS ESTEVES
ADVOGADOS : ARIADNE PERUZZO GONÇALVES
EDUARDO FABIAN CANOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA REALIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I – *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem, quanto à inexistência de razões dissociadas da realidade fático-processual, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

II – A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

III – Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 579.385 - SP
(2014/0227566-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CLARICE MARTINS ESTEVES
ADVOGADOS : ARIADNE PERUZZO GONÇALVES
EDUARDO FABIAN CANOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na Súmula 7/STJ.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o Recurso do INSS foi baseado em fatos totalmente estranhos aos autos, ou seja, não há relação nenhuma entre os fatos alegados pela Autora na Petição Inicial, com aqueles aduzidos na contestação e no Recurso de Apelação.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 579.385 - SP
(2014/0227566-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CLARICE MARTINS ESTEVES
ADVOGADOS : ARIADNE PERUZZO GONÇALVES
EDUARDO FABIAN CANOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que, a Agravante, apenas reitera as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 285/290e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial de **CLARICE MARTINS ESTEVES**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto entendeu pela impossibilidade o reexame de provas (Súmula 7/STJ), quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (...) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial (fls. 264/266e).*

Extraem-se das razões recursais as seguintes pretensões (fls. 268/275e):

- 1) a Agravante não está discutindo ou pleiteando o reexame de provas, ou a sua incapacidade laborativa;*
- 2) a decisão do Ilustre Relator afronta o direito processual civil brasileiro, pois o Recurso interposto foi baseado em fatos totalmente estranhos aos autos (...). Dar provimento a um recurso cuja fundamentação não tem nenhuma relação com*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fatos do processo infringe o art. 514, II, do Código de Processo Civil.

Sem contraminuta, não obstante a respectiva intimação (fls. 276/277e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

O Recurso Especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de origem prolatado, por unanimidade, no julgamento de apelação e reexame necessário, cuja ementa transcrevo (fls. 236/245e):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Afastada alegação de razões dissociadas da realidade fático-processual.

- Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insuscetível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. E necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida.

- Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social.

- Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O laudo pericial comprova que a autora é portadora de miofascial, patologia que apresenta dores crônicas associadas a alterações psiquiátricas, encontrando-se incapacitada para retornar ao trabalho repetitivo que sempre realizou, incapacidade essa total e permanente.
- Embora o perito judicial tenha concluído pela incapacidade total e permanente para o exercício de trabalho repetitivo, ou seja, para sua atividade habitual, esclareceu que "a paciente é jovem e tem condições de se recuperar para retorno em alguma atividade laboral".
- Não pode ser descartada a necessidade de submissão a procedimento de reabilitação, da parte autora que, nascida em 1969, ainda possuiu condições de se recuperar para retorno a alguma atividade laboral.
- Desta forma, a possibilidade de reabilitação profissional impede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
- Agravo legal improvido.

Extrai-se das razões recursais a seguinte pretensão (fls. 250/256e):

1) não há relação nenhuma entre os fatos alegados pela Autora na Petição Inicial, com aqueles aduzidos na contestação e o Recurso de Apelação (...). Dar provimento a um recurso cuja fundamentação não tem nenhuma relação com os fatos do processo infringe o art. 514, II, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões, não obstante a respectiva intimação (fl. 263e), o recurso foi inadmitido (fls. 264/266e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou o afastamento da alegação de razões dissociadas da realidade fático-processual, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 236/245e):

De início, observo que o apelo apresentado pelo INSS não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra dissociado da realidade fático-processual.

Da simples leitura da decisão monocrática terminativa (fls. 197/198) e da decisão proferida em sede de embargos de declaração (fls. 206/208) se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada no recurso de apelação da autarquia previdenciária, que observou os requisitos previstos no artigo 514 do Código de Processo Civil.

A citada decisão proferida em sede de embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática do Relator, por sua vez, restou assim fundamentada (fls. 223/227e):

Contradição, omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie. In casu, a r. sentença julgou procedente a ação para o fim de condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar da citação, devidamente atualizada (fls. 151/153).

Apelou o INSS aduzindo, em razões recursais (fls. 155/161), a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio- doença, consoante se depreende dos seguintes excertos:

"A r. Sentença de fls., merece total reforma, porque o laudo pericial acostado aos autos fls., não foi conclusivo em afirmar que o(a) Apelado(a) encontra-se totalmente ou parcialmente INVÁLIDA, conforme demonstrado às fls. (...) Verifica-se Eméritos Julgadores, pelo acima exposto, a presente Ação deve ser julgada inteiramente improcedente vez que o(a) Apelado(a), além de não encontrar-se totalmente ou parcialmente inválido(a), não preenche nenhum dos requisitos acima, como postos. (...) Por outro lado, não pode subsistir a condenação do Réu a pagar ao Autor (a), a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, posto que, não encontra-se inválido(a) totalmente ou parcialmente para qualquer tipo de atividade laborativa. (...)"

(...)

Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada no recurso de apelação da autarquia previdenciária e no recurso adesivo da autora, sendo totalmente descabidas as alegações trazidas nos presentes embargos de declaração.

A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os presentes embargos caráter nitidamente infringente.

(Destaque meu).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. RECONHECIDO O DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS PRETERIDOS. ALEGADA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. QUESTÕES SOLVIDAS COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DO REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A preliminar de inépcia da petição inicial foi rejeitada pelo Tribunal de origem com suporte na análise do acervo fático-probatório dos autos, sendo vedado o seu revolvimento por força do óbice sumular 7 do STJ. Ademais, consoante entendimento pacífico neste Tribunal Superior, não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercitar o direito de defesa e do contraditório.

(...)

3. Agravo Regimental do Município de Itaueira-PI desprovido.

(AgRg no AREsp 15.572/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO CTN. CLÁUSULA SÉTIMA DO TARE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELAÇÃO JURÍDICA. SÚMULAS 5/STJ E 280/STF. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. O ente distrital aduz violação do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a perda superveniente do objeto, em decorrência da decisão proferida pelo STF na Ação Civil Originária 541. O Tribunal de origem afastou a alegação à conclusão de que o pedido contido na presente demanda "tem alcance maior do que a pretensão aduzia na Ação Civil Originária 541-1".

4. Com efeito, inviável a modificação da conclusão na via estreita do recurso especial, porquanto demandaria indispensável cotejo entre as razões contida na exordial do presente feito e àquelas contida em feito diverso, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

(...)

Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no REsp 1382980/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, com fundamento no contexto fático-probatório dos autos, afastou a alegação de inépcia da inicial. Rever tal posicionamento esbarraria na vedação contida na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 478.361/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014).

Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do Agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao Recurso Especial, por fundamento diverso, porquanto este revela-se manifestamente inadmissível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0227566-1

AgRg no
AREsp 579.385 / SP

Números Origem: 00015888620064039999 1082823 139104 13912004 15888620064039999
200603990015889 400001391 81012004

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARICE MARTINS ESTEVES
ADVOGADOS : EDUARDO FABIAN CANOLA E OUTRO(S)
ARIADNE PERUZZO GONÇALVES
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLARICE MARTINS ESTEVES
ADVOGADOS : EDUARDO FABIAN CANOLA E OUTRO(S)
ARIADNE PERUZZO GONÇALVES
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.